



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600679-73.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Raul Araújo

**Representante:** Partido Liberal (PL) – Nacional

**Advogados(as):** Marina Almeida Morais e outros(as)

**Representado:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

**Representado:** Luiz Inácio Lula da Silva

### DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Liberal em desfavor do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e de Luiz Inácio Lula da Silva, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

Na petição inicial, o representante alega, em síntese, que (ID 157878449):

a. vídeo constante da URL <https://pt.org.br/lula-participa-de-ato-publico-em-fortaleza-neste-sabado-30/> divulga ato público de 30.7.2022 em Fortaleza/CE, no qual o pré-candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva realiza propaganda antecipada positiva em seu favor e propaganda antecipada negativa em detrimento do pré-candidato do PL Jair Messias Bolsonaro, com adoção de discurso de ódio e ofensas à honra e à imagem deste;

b. o segundo representado realizou verdadeiro comício eleitoral antecipado, porquanto “[...] se apresentou, à toda evidência, como verdadeiro ‘candidato’ à disputa da Presidência; (i) fez inúmeras promessas de campanha; (ii) pediu votos, ainda que de forma dissimulada e; (iii) criticou seu mais temido adversário político no pleito que se avizinha, o Presidente Jair Bolsonaro”, de modo a induzir potenciais eleitores à conclusão de ser ele o mais apto ao exercício do cargo em disputa;

c. “as sentenças orais proferidas pelo segundo representado, no evento indicado (‘eu quero voltar’, ‘nossa vingança vai ser na urna, no dia 2, ‘essa vai ser a grande vingança’), [...], são severamente proscritas pela ordem jurídico-eleitoral, especialmente nesta fase do calendário eleitoral. [...]”, por expressarem efetivo pedido de votos, ainda que na forma implícita (*magic words*);

d. houve grande número de pessoas no evento, uso expressivo de bandeiras, *banners* e cartazes, bem como a “*encampação da plateia presente e massificação de exposição pública e penetração social derivadas da correspondente cobertura midiática e da concreta e robusta audiência das redes sociais*”, aspectos contextuais que agravam a conduta sob a ótica da ofensa à paridade de armas;

e. o evento realizado não está albergado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, haja vista se tratar de discurso aberto ao público e reproduzido em diversos meios de comunicação, incluindo o próprio sítio do Partido dos Trabalhadores;

f. “*não foram tecidas críticas políticas, naturais e idôneas, sobre posturas governamentais do mandatário maior do Brasil*”, mas “*discurso de ódio associando a figura do pré-candidato filiado à legenda representante ao fascismo e autoritarismo, com finalidade de causar repulsa aos cidadãos*”, a caracterizar

ofensa à honra e o intuito de convencer os eleitores de que ele não seria apto a ocupar o cargo eletivo;

g. o segundo representado ofendeu a honra subjetiva e objetiva do pré-candidato filiado à legenda representante, bem como imputou-lhe, de modo claro e inequívoco, crime de genocídio.

À vista de permanecerem disponíveis na rede mundial de computadores os vídeos (*periculum in mora*) e da fundamentação jurídica supra (*fumus boni iuris*), requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam retirados os vídeos presentes nas seguintes URLs:

- i. <https://pt.org.br/lula-participa-de-ato-publico-em-fortaleza-neste-sabado-30>
- ii. [https://www.youtube.com/watch?v=\\_9yVCLuxTAA](https://www.youtube.com/watch?v=_9yVCLuxTAA)
- iii. [https://www.youtube.com/watch?v=l\\_YIrC5jeVU](https://www.youtube.com/watch?v=l_YIrC5jeVU)
- iv. <https://www.youtube.com/watch?v=-55vrSceUzg> <https://www.youtube.com/watch?v=OfULwrpcFX0>
- v. <https://lula.com.br/governar-e-cuidar-diz-lula-durante-ato-em-fortaleza>

Postula, ao fim, a procedência do pedido, com aplicação da pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, no patamar máximo, em razão da gravidade, extensão e reprovabilidade da conduta, bem como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis no tocante à seara dos crimes eleitorais.

### **É o relatório. Decido.**

O representante pretende – em sede de tutela provisória de urgência – a remoção dos vídeos em que o representado e pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva profere discurso com suposto pedido explícito de voto e ofensa à honra do pré-candidato e Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o que, em tese, caracterizaria o ilícito de propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa.

A concessão das medidas liminares de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante entendimento desta Corte Superior, o ilícito de propaganda eleitoral antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente aquele requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que **são proscritas mesmo no período de campanha** ou afronta à paridade de armas (AgR-REspe 0600073-02/AL, Rel. Min Luis Felipe Salomão).

A pretensão do representante quanto à existência de pedido explícito de voto está amparada nos seguintes trechos do discurso proferido pelo representado Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 30.7.2022, em ato público ocorrido em Fortaleza/CE (ID 157878449, p. 5):

1:25:58 – **“Essa eleição, a gente estará jogando o futuro de cada um de nós. A gente vai estar jogando o discurso dos nossos pais. A gente vai estar jogando o futuro das nossas mães, dos nossos filhos, dos nossos adolescentes, e é por isso que essas eleições é importante (sic). E é por isso que eu estou de volta”.**

1:28:23 – **“É por isso que eu digo todo dia: eu quero voltar a ser Presidente para o meu povo comer, trabalhar, estudar e ser feliz”.**

1:29:03 – **“Eu acredito nisso com a mesma fé que eu tenho em Deus. Eu acredito que nós vamos recuperar este país”.**

1:29:21 – **“Este país é possível de construir e nós já fizemos ele uma vez e a gente vai fazer outra vez, a partir de 2023 (sic)”.**

1:35:57 – **“Quem pode garantir benefício pro resto da vida é quem vocês conhecem, que já fez o Luz Para Todos, que já fez a transposição, que já fez mais universidades, mais escolas técnicas,**

que aumentava o salário mínimo todo ano. Todo ano o salário aumentava”.

1:37:26 – “Eu quero dizer uma coisa pra vocês: **eu estou voltando. Tô (sic) pedindo** licença ao povo brasileiro e **o apoio de todos vocês pra gente voltar**, pra gente arrumar a casa, pra gente consertar a casa”.

1:38:29 – “A nossa vingança vai ser na urna, no dia 2. Essa vai ser a grande vingança”.

1:44:31 – “Eu tomei a decisão de atender a um apelo do meu partido e de partidos aliados, **somos sete partidos que estamos na aliança, para voltar a governar esse país**. E eu quero dizer para vocês que eu **quero fazer em quatro anos mais do que é possível fazer em dez**, porque eu quero me dedicar, eu quero me dedicar de corpo e alma, 24 horas por dia, para que a gente possa consertar esse país”.

Em uma análise preliminar da pretensão, não se verifica pedido explícito de voto. O representado não utiliza expressões como “*vote em mim*” ou “*tecle o número x*”, o que, em tese, caracterizaria o ilícito de propaganda eleitoral antecipada.

Na hipótese dos autos, o discurso proferido pelo representado Luiz Inácio Lula da Silva **não contém pedido explícito de voto**, consubstancia-se na exaltação de suas qualidades pessoais, **revela opiniões críticas aos seus adversários**, bem como exterioriza pensamento pessoal sobre questões de natureza política. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária sobre a pretensão articulada na petição inicial, tudo indica que o discurso proferido pelo representado não desborda dos limites impostos pela legislação eleitoral ao exercício de liberdades públicas. Confirma-se o preceito normativo previsto no art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [...]

Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo entre o teor da mensagem e o contexto em que veiculada, sob pena de o Poder Judiciário encampar o papel de legislador positivo, criador de situações típicas não previstas em lei.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja **pedido explícito de voto, conceito que deve ser interpretado restritivamente** (AgR-REspe 248-93/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 8.8.2019 – destaquei).

Aliás, “a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu” (AgR-REspe nº 93-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 11.9.2017).

Assim, por ‘explícito’, deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado de maneira clara e direta, excluindo “o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido”. Nessa linha: AgR-REspe nº 43-46/SE; AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018; AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019.

De outro vértice, o representante sustenta a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, haja vista o trecho do vídeo impugnado em que contém fala do representado Luiz Inácio Lula da Silva com os seguintes dizeres em referência ao pré-candidato ao cargo de presidente da República pela agremiação representante, Jair Messias Bolsonaro (ID 157878449, p. 11):

1:25:22 – “É importante que a gente tenha a clareza que esta eleição não é uma eleição comum. Essa eleição não é um homem contra outro homem, ou um partido contra outro partido, esta eleição é a democracia contra o fascismo. É a democracia contra o autoritarismo. É a verdade contra a mentira. É um partido contra o Governo. É o amor contra o ódio. É a solidariedade contra a discórdia”.

1:30:01 – “Eu e a Dilma fizemos 88% das obras [de transposição do rio São Francisco], o outro, o que deu o golpe, fez 7%, e o mentiroso fez apenas 5% e colocou na televisão que era ele que tinha feito a transposição. Na verdade, ele não conseguiu fazer a transposição nem pra levar água para a boca dele pra lavar de tanta mentira que ele conta para esse país”.

1:38:44 – “O Bolsonaro tá (sic) todo dia brigando com a Suprema Corte e com a Justiça Eleitoral, dizendo que a urna eletrônica não presta. Ele já foi eleito dez vezes pela urna eletrônica. Na verdade, ele não tá (sic) com medo da urna eletrônica, ele tá com medo é do povo nordestino, do povo do Sul do país, que vai dar uma surra nele que ele nunca mais vai esquecer, e ele tá (sic) com medo porque todas as denúncias aparecem contra ele, ele transforma em sigilo de 100 anos”.

1:41:37 – “Porque o Presidente é um covarde. Preferiu acusar os Governadores do que abaixar o preço do petróleo, da gasolina, do óleo diesel e do gás”.

Apesar dos comentários “mentiroso” e “covarde” possuírem um tom hostil e ácido, alguns precedentes do TSE assentam que **“não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão**. Nesse sentido: REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022.

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária e à luz dos precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acima mencionados, não visualizo os pressupostos para o deferimento da tutela provisória cautelar, sem nenhum prejuízo, todavia, de apreciação das pretensões e teses jurídicas articuladas na petição inicial de forma mais verticalizada no julgamento do mérito, assegurando-se, inclusive, a ampla defesa e o contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Proceda-se à citação dos representados para que apresentem resposta, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma do art. 19 da referida resolução.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro **Raul Araújo**

Relator